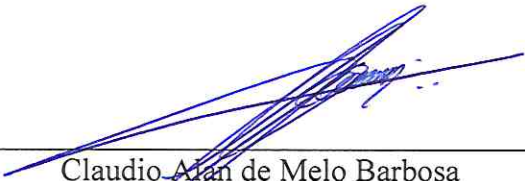




JUSTIFICATIVA DO PREÇO PROPOSTO

O valor de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) global, proposto pela empresa **MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, conforme a proposta apresentada é considerado compatível ao preço praticado pelo mercado, pois, conforme análise de contratos em anexo, verificamos que os valores estão de acordo aos praticados pela empresa com outras municipalidades.

Paragominas-PA, 05 de dezembro de 2022.



Claudio Alan de Melo Barbosa
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2022-00019
TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Paragominas, Estado do Pará, instituída através da Portaria nº 03/2022-GPP, expedida em 24 de janeiro de 2022 e publicada em 25 de janeiro de 2022, da Prefeitura Municipal de Paragominas – PA presidida pela servidora pública municipal, Sr^a. Luciana Brito Vieira, consoante autorizações do Ilustríssimo Sr. **JOÃO LUCÍDIO LOBATO PAES** – Prefeito Municipal de Paragominas, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, resolvem reconhecer e declarar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para Contratação de empresa especializada em auditoria e consultoria tributária da Administração Pública, para atender a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, conforme fundamentações abaixo:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem como fundamento o que prescreve a Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, especificamente no art. 25, inciso II– “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Trata-se de procedimento voltado para contratação de empresa de consultoria, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria para atendimento às necessidades do município por meio de processo em que a licitação é inexigível com supedâneo no art. 25, inciso II, e Art. 13, incisos II, III e V ambos da Lei 8.666/93 (Estatuto Federal das Licitações);

Cabe ressaltar que a necessidade de contratação de escritório de assessoria para prestação de serviço do referido objeto, cuja motivação do presente ato administrativo se relaciona a necessidade de contratação de técnico especializado com expertise em temas relacionados as atividades da mineração e ao Direito Minerário, cuja singularidade e especificidade exigem que sejam desenvolvidos por profissionais com conhecimento na área Pública e Privada, além da necessidade presencial constante do acompanhamento qualificado das demandas do município;

Verifica-se que a referida empresa prestou serviços de consultoria e assessoria para a Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA e diversos Municípios, entre esses Parauapebas com atividade de exploração mineral, através de contrato e atestados anexos, sem ter havido, no curso contratual, qualquer conduta profissional que desabonasse o trabalho do referido escritório ou gerasse causa de advertência;

Com os objetos assinalados no item 1, fica demonstrada que os serviços pretendidos fogem ao conhecimento ordinário do corpo de pessoal do município, dentre os quais se destacam as atividades de acompanhamento e registro das receitas originárias da exploração



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

mineral, em consonância as Lei nº 7990/1989, Lei nº 8001/1990, Lei nº 9430/1996, Lei nº 13540/2017 e suas regulamentações;

No mesmo sentido, revela-se que o atual corpo de servidores efetivos, comissionados e temporários existentes no município, carece de estrutura e habilidade técnica capazes de prestar um serviço com o qual é oferecido pela empresa MC Consultoria Empresarial Ltda, o que justifica a sua necessidade de contratação;

Além disso, conforme se observa no referido processo, os serviços descritos são de devida singularidade, bastante individualizado ante os demais serviços de assessoramento da mesma espécie, fazendo com que sua prática requeira alta especialização, e seja até mesmo desconhecida da maioria dos escritórios de assessoria técnica;

Assim sendo, a atividade profissional dos técnicos é singular em razão de sua notória especialidade intelectual, especificidades técnicas e estreita relação de confiança entre o contratante e seu cliente. Portanto, diante da singularidade do serviço, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço técnico que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto nos artigos 13, III c/c 25, II, ambos da Lei nº 8.666/93;

Até porque depreende-se da leitura dos Arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

É impossível aferir, mediante processo licitatório, trabalho intelectual desta monta, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição;

A singularidade dos serviços prestados consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria, fincados, principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do escritório;

Nesse contexto, não há como recusar a perfeita possibilidade de realização da contratação direta.

RAZÕES DA ESCOLHA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 25 da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com inexigibilidade de licitação.

I – Objeto: de “CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA RECUPERAÇÃO DE RECEITAS RELATIVAS AO ISS, CFEM, O CADASTRO GERAL DOS PROCESSOS MINERÁRIOS EXISTENTES NO MUNICÍPIO E OS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO À RFB E PGFN E OUTROS FATOS QUE INCIDEM SOBRE AS RECEITAS DO MUNICÍPIO”.

II – Contratado: MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

III – Razão da Escolha do Fornecedor: Neste caso, a razão da escolha do fornecedor, deve-se principalmente a notória especialização da empresa ora contratada nos serviços Consultoria e Assessoria Técnica em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação da CFEM, ISS E TAXAS MUNICIPAIS, DÉBTOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO à RFB e PGFN e outras receitas que se apresentarem necessárias.

Ademais, por fim, imperioso ratificar que a assessoria ora contrata, possui amplo conhecimento e habilidades, conforme a proposta de apresentação e atestados de capacidade técnicas anexos ao processo o que justifica a contratação da referida empresa.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) global, proposto pela empresa **MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, conforme a proposta apresentada é considerado compatível ao preço praticado pelo mercado, pois, conforme análise de contratos em anexo, verificamos que os valores estão de acordo aos praticados pela empresa com outras municipalidades.

Paragominas-PA, 02 de janeiro de 2022


Portaria nº 03/2022-GPP